



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 03578/2018-5

**Processos:** 04243/2016-4, 01157/2015-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2015

**Criação:** 27/07/2018 17:20

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura de Aracruz, sob responsabilidade de **Marcelo de Souza Coelho**.

O Parecer Prévio TC – 016/2017 - Plenário[1] - emitido em 11/04/2017 recomendou ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas apresentadas pelo agente responsável.

Após o trâmite do processo na Câmara Municipal, retornaram os autos ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da legalidade dos procedimentos, nos termos do § 1º do art. 131 do Regimento Interno do TCE/ES.

Pois bem.

A Constituição Federal prevê a estruturação de abrangente sistema de controle, interno e externo, visando assegurar a lisura na aplicação dos recursos e o bom desempenho do Governo na execução de suas ações, atribuindo-se exclusivamente à Câmara Municipal a prerrogativa para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Segundo assevera CASTRO[2] “O julgamento é do Legislativo, porque o Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, que são os donos do negócio”.

Denota-se que a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, procedeu à apreciação das contas anual do executivo expedindo-se o competente parecer com pronunciamento conclusivo **favorável à aprovação das contas** (fls. 123/126), em obediência ao § 1º do artigo 166 da Constituição Federal, aplicável, no que couber, às contas do Prefeito Municipal.

Da documentação acostada aos autos infere-se que o **Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2018** passou por dois turnos de votação (47ª (quadragésima sétima) e 48ª (quadragésima oitava) Sessões Ordinárias realizadas na Câmara Municipal, em 26/02 e 5/03/18, respectivamente), **onde a decisão político-administrativa da Câmara coincidiu com a**

**conclusão do Tribunal de Contas, no sentido de aprovar as contas da Prefeitura de Aracruz, referente ao exercício de 2015.**

Salienta-se que foi observado o quórum necessário para legitimação do ato de votação das contas, sendo registrada na Ata da Sessão Ordinária do Primeiro Turno, realizada no dia 26 de fevereiro de 2018, a presença dos 17 (dezesete) vereadores membros da Casa Legislativa, que aprovaram, por maioria (16 votos favoráveis e 1 voto contrário), e na Ata de Sessão Ordinária do Segundo Turno, realizada no dia 5 de março de 2018, a presença dos 17 (dezesete) vereadores membros da Casa Legislativa, aprovando-se, por unanimidade, o Projeto que deu origem ao **Decreto Legislativo nº. 927/2018 - fls. 122**, que referendou o Parecer Prévio TC-016/2017 do TCEES.

Posto isto, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 131, § 1º, I, do RITCEES.

Com fulcro no inciso III[3] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[4] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.  
Vitória, 27 de julho de 2018.

LUCIANO VIEIRA  
**Procurador-Geral**  
**Ministério Público de Contas**

[1] Fls. 192/197.

[2] CASTRO, José Nilo, Julgamento de Contas Municipais, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 98.

[3] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[4] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.  
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**